



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 266/2017

Garça, 23 de março de 2017.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 009/2017

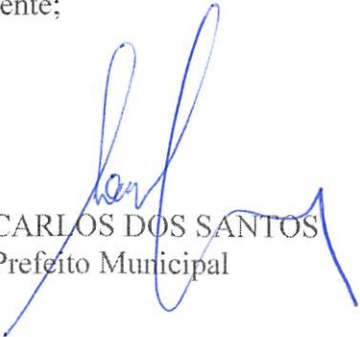
Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei n.º 009/2017, através do qual estamos acrescentando o artigo 97B na Lei Municipal n.º 3.220, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações – Código Tributário Municipal, disciplinando que, sem prejuízo ao disciplinado no artigo 97 da mesma legislação, os prazos e condições de parcelamentos dos débitos inscritos em dívida ativa serão aqueles constantes na legislação especial, que Instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais.

Desta forma, a intenção da Administração Pública é fomentar a arrecadação municipal e, ao mesmo tempo, possibilitar que os munícipes que estejam com dívidas com o erário público, possam regularizar seus débitos, através de parcelamentos e condições mais favoráveis.

Assim, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente;


JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

20-17
PROJETO DE LEI Nº ~~009~~/2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.220/1997 E SUAS ALTERAÇÕES – CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL


A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido na Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações, o artigo 97B, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97B. Sem prejuízo ao disciplinado no artigo 97 desta Lei, os prazos e condições de parcelamentos dos débitos inscritos em dívida ativa serão aqueles constantes na legislação especial, que Instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 23 de março de 2017.


JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 009/2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.220/1997 E SUAS ALTERAÇÕES – CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL


A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido na Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações, o artigo 97B, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97B. Sem prejuízo ao disciplinado no artigo 97 desta Lei, os prazos e condições de parcelamentos dos débitos inscritos em dívida ativa serão aqueles constantes na legislação especial, que Instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 23 de março de 2017.


JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

§ 1º - Os meios de cobrança previstos nos incisos deste artigo são independentes entre si, cabendo à Administração aferir a conveniência e oportunidade para utilizar-se de qualquer deles, ou ambos, conjunta ou sucessivamente, podendo ainda promover ou determinar o encaminhamento das certidões de dívida ativa para protesto extrajudicial, como medida preparatório ao ajuizamento de ação de execução fiscal.

§ 2º - Poderá a Administração Municipal contratar, com bancos oficiais, a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ficando o(s) banco(s) contratado(s) autorizado(s), no caso de não pagamento pelo devedor, a encaminhar a certidão de dívida ativa, ou documento equivalente, para protesto extrajudicial. *(Alteração dada pela Lei Municipal nº 3.359/1999)*

ARTIGO 96 – A dívida ativa poderá ser parcelada em qualquer fase da cobrança.

§ 1º O parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas no termo de parcelamento e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

§ 2º Ocorrendo acordo para parcelamento no curso de processo executivo, este deverá ser comunicado por petição nos autos, para homologação judicial.

§ 3º Homologado o acordo, ficará o processo suspenso pelo prazo suficiente ao seu cumprimento.

(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 4.842/2013)

ARTIGO 97. Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, de modo que cada parcela não seja inferior a:

- a) 20 (vinte) UFG para pessoas físicas;
- b) 80 (oitenta) UFG para pessoas jurídicas. *(Alteração dada pela Lei nº 4.879/2013)*

§1º No caso de débito que esteja em cobrança judicial:

- I. Se houver penhora em dinheiro, será vedado o parcelamento;
- II. Se houver leilão ou praça já designado, o parcelamento só será possível mediante o pagamento, no ato da assinatura do acordo, do valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total da dívida;

§2º O acordo para parcelamento do débito poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação ao sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no termo de parcelamento;
- II. Inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;
- III. Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§3º O débito tributário, cujo acordo foi rescindido, não será objeto de novo parcelamento ordinário, nos termos do artigo 96 desta lei, ou outro eventual parcelamento especial, implicando sua imediata cobrança.

§4º O parcelamento não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 4.842/2013)

ARTIGO 98 - Os juros e a correção monetária, serão calculados até a data correspondente à última parcela, ou se for o caso, com aplicação atualizada em cada parcela.

ARTIGO 99. Vencidas e não pagas 2 (duas) prestações consecutivas do parcelamento de que trata o artigo 97, considerar-se-á rescindido o acordo, prosseguindo-se imediatamente os procedimentos de cobrança do saldo devedor, conforme o estabelecido no artigo 95 e suas alterações, deste Código, ficando vedada a concessão de novo parcelamento do mesmo débito. *(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 3.616/2002)*

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de lei nº 20/17, considerado Objeto de Deliberação na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de março de 2017.

Secretaria, 28/03/2017.


= Antonio Marcos Pereira =
Diretor Legislativo Substituto

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 28/03/2017.


= Pedro Santos =
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 20/2017 - PARECER Nº 10/2017

Relatório

Chega para análise desta o Projeto de Lei nº 20/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei Municipal nº 3.220/1997 e suas alterações – Código Tributário.

Preliminarmente, como determina o Regimento Interno da Casa, o Projeto foi examinado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer favorável. É o relatório.

Voto do Relator

No que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, nada a opor à tramitação da mesma nesta Casa, uma vez que o Projeto visa fomentar a arrecadação municipal e ao mesmo tempo possibilitar que os munícipes regularizem seus débitos com o erário público, através de parcelamentos e condições mais favoráveis.

Por isso, o parecer é favorável à Emenda Modificativa ao PL 18/2017.

Conclusão da Comissão

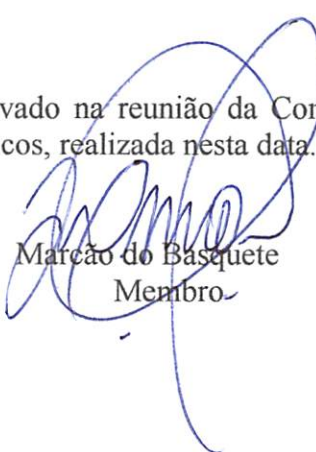
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto.

É o parecer.

S. Comissões, 29 de março de 2017.


Rodrigo Gutierrez
Presidente

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.


Marcão do Basquete
Membro


Patrícia Morato Marangão
Membro

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei
nº 20 / 2017 mereceu das Comissões Permanentes da Casa
seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr.
Presidente.


Câmara Municipal de Garça, 30 / 03 / 2017.


= Antonio Marcos Pereira =
Diretor Legislativo Substituto

= DESPACHO =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua
inclusão na Ordem do Dia da 9ª Sessão 2017, para sua
única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 30 / 03 / 2017.


= Pedro Santos =
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 20/2017. PARECER Nº 16/2017

Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 20/2017, de autoria do Exmo. senhor Prefeito Municipal, que altera a Lei Municipal nº 3.220/1997 e suas alterações - Código Tributário Municipal.

Em obediência ao regimento interno da Câmara, o projeto veio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise de seus aspectos constitucionais, jurídicos e de técnicas legislativas.

O Presidente avocou a relatoria para exarar o voto vencedor.

É o relatório.


Voto do Relator

Quanto à iniciativa e competência para a propositura do Projeto, nada a opor considerando que o mesmo atende aos princípios consagrados na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

A análise da legalidade e constitucionalidade da matéria concluiu que nada há que impeça sua apreciação pelo douto Plenário.

Isto posto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 20/2017.

É o Parecer.


Wagner Luiz Ferreira
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 29 de março de 2017


Paulo André Faneco
Membro


Rafael Frabetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

O Projeto de Lei nº 20/2017, conforme dispõe o artigo 249, do Regimento Interno, foi submetido à única VOTAÇÃO NOMINAL na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de abril de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()	()
2 Deyse Serapião	(X)	()	()	()	()	()	()	()
3 Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()	()
4 Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5 José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()	()
6 Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()	()
7 Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()	()
8 Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()	()
9 Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10 Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()	()
11 Rodrigo Gutierrez	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12 Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13 Pedro Santos	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

() APROVADO POR:	() REJEITADO POR:
() UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 03 de abril de 2017

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

() Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 013/2017
PROJETO DE LEI Nº 020/2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.220/1997 E SUAS ALTERAÇÕES – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

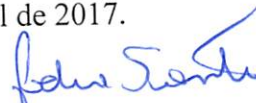
A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido na Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações, o artigo 97B, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97B. Sem prejuízo ao disciplinado no artigo 97 desta Lei, os prazos e condições de parcelamentos dos débitos inscritos em dívida ativa serão aqueles constantes na legislação especial, que Instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 04 de abril de 2017.


Pedro Santos
Presidente


Antônio Franco dos Santos “Bacana”
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


Antonio Marcos Pereira
Diretor Legislativo Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0104/2017

Garça, 07 de abril de 2017

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 9ª Sessão Ordinária de 2017, realizada no dia 03 de abril de 2017.

Autógrafo nº 013/2017 (Projeto de Lei nº CM 020/2017 – PM 09/2017); e
Autógrafo nº 014/2017 (Projeto de Lei nº CM 018/2017 – PM 07/2017).

Respeitosamente,

CÁSSIA MIUKI DIAS BARIANI

Auxiliar Legislativo

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
NESTA



----- **PODER EXECUTIVO** -----

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE GARÇA**

LEIS

LEI Nº 5.119/2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.220/1997 E SUAS ALTERAÇÕES – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

JOÃO CARLOS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido na Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações, o artigo 97B, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97B. Sem prejuízo ao disciplinado no artigo 97 desta Lei, os prazos e condições de parcelamentos dos débitos inscritos em dívida ativa serão aqueles constantes na legislação especial, que Instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 10 de abril de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
rml.-.

LEI Nº 5.120/2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.680/1991 - DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

câmara

LEI Nº 5.119/2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.220/1997 E SUAS ALTERAÇÕES – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

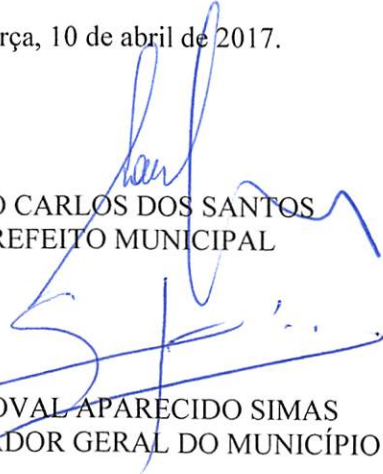
JOÃO CARLOS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido na Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações, o artigo 97B, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97B. Sem prejuízo ao disciplinado no artigo 97 desta Lei, os prazos e condições de parcelamentos dos débitos inscritos em dívida ativa serão aqueles constantes na legislação especial, que Instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 10 de abril de 2017.


JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
rml.-.